

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSINEIDE PEREIRA OLIVEIRA MENDONÇA

**A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA
CIDADÃ NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E REDE PRIVADA:
Uma Breve Reflexão**

Campina Grande – PB

2016

JOSINEIDE PEREIRA OLIVEIRA MENDONÇA

**A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA
CIDADÃ NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E REDE PRIVADA:
Uma Breve Reflexão**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Ms Rodrigo Silveira
Rabello de Azevedo

JOSINEIDE PEREIRA OLIVEIRA MENDONÇA

**A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA
CIDADÃ NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E REDE PRIVADA:
Uma Breve Reflexão**

Aprovada em: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. (o) Ms. RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO
Faculdade Reinaldo Ramos FARR
(Orientador)

Prof.(a) Ms. OLIVIA MARIA CARDOSO GOMES
Faculdade Reinaldo Ramos FARR
(1º Examinadora)

Prof.(o) Ms. VINICIUS LÚCIO DE ANDRADE
Faculdade Reinaldo Ramos FARR
(2º Examinador)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- M539i Mendonça, Josineide Pereira Oliveira.
A importância do estudo da constituição brasileira cidadã nas escolas da rede pública e rede privada: uma breve reflexão / Josineide Pereira Oliveira Mendonça. – Campina Grande, 2015.
61 f.
- Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Profº. Ms. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo.
1. Constituição – Brasil. 2. Constituição Brasileira – Estudo e Ensino. I. Azevedo, Rodrigo Silveira Rabello de. II. Título.

CDU 342.4(81)(043)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Criador e Sustentador de todas as coisas, sempre presente nesta caminhada, sem o qual nada teria sido realizado, a Ele, pois toda Honra e Glória.

Minha querida família, meu esteio, por toda capacidade de investir e acreditar em mim, especialmente a meus pais, por suas orações cuidados e dedicação, meus maiores incentivadores.

De forma especial e carinhosa ao meu esposo, Joab Mendonça, por seu exemplo de abnegação e companheirismo sempre me apoiando nos momentos difíceis. Ao meu filho Thalles Renan, que ocupa de forma especial os meus pensamentos e sempre me inspira na trajetória em me tornar uma profissional melhor.

Meus sinceros agradecimentos as minhas irmãs, Josinete, Joseane e Josiene e amigas Line, e Cemy, que sempre incentivaram meus objetivos e estão sempre ao meu lado.

A esta Faculdade seu corpo Docente, Direção e Administração que me acompanharam em toda graduação, e de forma especial a D. Gilda Oliveira, pela oportunidade que proporcionou em matricular-me no primeiro período.

Ao meu orientador professor Rodrigo Rabello e toda a banca avaliadora que de forma especial compartilham desse momento ímpar.

Aos colegas da faculdade, que com objetivos simultâneos chegamos ao final da primeira jornada, pois é só o começo. Partilhamos grandes descobertas e aprendizados, como a convivência, a amizade e o apoio constante.

Desejo externar meu carinhoso agradecimento à elas “amigas pra vida-Direito”, por compartilhar sonhos, objetivos, momentos de angústias, ansiedades e vitórias. A vocês que fizeram os meus dias melhores. Katiane, Mariana, Tânia, como também a minha amiga e irmã Ingrid, que nos abandonou no sétimo período. A Wanderson a lembrança de um filho.

A todos vocês que direta ou indiretamente conduziram-me até aqui. Muito Obrigada!

“Não é possível refazer este País, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.”

Paulo Freire

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de discutir a importância da inserção do Componente Curricular Constitucional e noções básicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio, nas escolas da rede pública e rede privada. Além disso, aborda o surgimento das Constituições, com fundamento nas Declarações dos Direitos Humanos, um breve histórico das Constituições Brasileiras em seus aspectos político, econômico e social, assim como sobre a importância da Constituição para o Estado. Enfatiza também a origem dos Direitos Sociais, postulado pelo Estado com foco na Educação, o fortalecimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que dita as normas e a organização do sistema educacional brasileiro, tendo como meta o Plano Nacional de Educação – instrumento de planejamento que orienta a execução e o aprimoramento de políticas públicas educacionais e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que objetiva fortalecer o Estado democrático de direito, respeitando a diversidade e a pluralidade cultural. Para tal, apresentaremos como referência a proposta de Lei do Senador Romário Farias, do Rio de Janeiro, que tem como objetivo de expandir a noção cívica dos estudantes, e fazê-los compreender sobre a importância do exercício da cidadania. Dentro deste contexto, busca-se enfatizar que o estudo da Constituição contribuirá para a construção de uma sociedade pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, por entendermos que a escola é o ambiente propício para a propagação e democratização dos conhecimentos necessários à formação do indivíduo.

Palavras chave: Constituição Brasileira. Constitucional. Educação

ABSTRACT

This paper discusses the importance of inserting the Constitutional Curriculum Component and basics of the Brazilian Child and Adolescent Statute (ECA), in the elementary and high school grades of public and private schools. Furthermore, it argues about the emergence of Brazilian Constitutions, based on the Universal Declaration of Human Rights (UDHR), a brief historic review of the social, political and economical aspects of Brazilian Constitutions, such as the importance of Brazilian Constitution for the State. This paper also emphasizes the origins of Social Rights, postulated by the State and focused on Education, the reinforcement of National Educational Bases and Guidelines Law (LDB), which determines the standards and the organization of Brazilian educational system, scoped by the National Educational Plan (PNE) - a planning instrument which guides the accomplishment and improvement of educational public policies, and the National Plan for Education on Human Rights, which aims to reinforce The Rule of Law and Democracy, respecting cultural diversity. Therefore, this paper presents as a reference the bill of senator Romário Farias, of Rio de Janeiro, which purpose is to develop the civic notion of students, and make them understand the importance of citizenship. In this context, we believe that the study of Brazilian Constitution will contribute to building a society based on the principle of human dignity, because we understand that school is the appropriate environment for the spread and democratization of knowledge required for the formation of the individual.

Key words: Brazilian Constitution, Constitutional, Education.

LISTA DE SIGLAS

CFRB - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

CF - CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

DUDH - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LDB - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

PL - PROJETO DE LEI

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO

PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PNEDH - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ONU - ORGANIZAÇÃO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E OS DIREITOS SOCIAIS	13
1.1 BREVE HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	16
1.2 A ORIGEM DOS DIREITOS SOCIAIS	24
1.3 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	26
2 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	28
2.1 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB Nº 9.394/96).....	32
2.2 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	36
2.3 PLANO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (PNEDH)	42
3 - PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 70, de 2015	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53
ANEXO	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de discutir a importância do estudo da Constituição Brasileira Cidadã, através da inserção do Componente Curricular Constitucional e noções básicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio, nas escolas da rede pública e rede privada. Estudar a Constituição da República é de suma importância para as crianças e Adolescentes no ensino básico, pois com isso tornar-se-ão cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres.

Além disso, a Constituição é um conjunto de regras e normas que norteia os Estados, limita os poderes e ensina sobre os direitos e deveres do cidadão. No capítulo primeiro discutimos a origem das Constituições no mundo, com fundamento na Declaração dos Direitos do Homem, traçamos um breve histórico das Constituições Brasileiras dos anos de 1824, 1891,1934, 1937, 1946, 1967,1988, abordamos também a origem sobre Direitos Sociais nas Constituições Brasileiras com escopo na Educação.

No segundo capítulo contemplamos a Educação como direito de todos e dever do Estado, por se tratar de um fator social que recebeu notoriedade nas Constituições Brasileiras sendo contemplada com uma Lei específica, a Lei Darcy Ribeiro, importante documento de Diretrizes e Bases da Educação, é a Lei que dá um rumo à Educação, e garanti a organização dos sistemas educacionais. Evidenciamos sucintamente o Plano Nacional de Educação que manifesta as metas e estratégias para a política educacional. Apreciamos O Plano Nacional em Direitos Humanos que tem o objetivo de orientar e formar sujeitos de direito com compromissos sociais. Com ênfase à valorização da diversidade e pluralidade cultural.

Por fim, foi apresentado o projeto de Lei (PLS 70/2015), do Senador Romário Farias do Estado do Rio de Janeiro, que institui o ensino da Constituição Federal da República nas escolas da rede pública e privada, no ensino básico. A proposta acrescenta à Lei de Diretrizes e Base da Educação Lei 9.394/96 o componente

curricular Constitucional e noções do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90, como ensino obrigatório.

Por conseguinte, julgamos como relevante a importância do ensino da Constituição Federal Brasileira de 1988, como uma contribuição significativa para o aprimoramento do cidadão, pois é a partir do ensino fundamental que o adolescente será formado nos conceitos morais e cívicos. A falta de acesso a uma educação de qualidade tem gerado grandes desigualdades sociais, tendo em vista que um País sem cultura vai produzir cidadãos desprovidos de civilidade e civismo.

Diante disso, compreendemos que a escola é um lugar onde se adquire conhecimento e a prática da socialização. É um espaço privilegiado onde surgem as oportunidades de aprender individualmente ou coletivamente, neste intento, crianças e adolescentes bem instruídas desenvolvem comportamento equitativo. Portanto, é extremamente importante o ensino da Constituição Brasileira de 1988, na matriz curricular do ensino fundamental e médio, trabalhando as diversas áreas do saber de forma interdisciplinar, onde fica claro que a compreensão da mesma irá contribuir para a prática cidadã.

1 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E OS DIREITOS SOCIAIS

Os Direitos Humanos surgem através de uma corrente filosófica denominada de Humanismo, difundido no século XIV, na Itália e conseqüentemente, por toda a Europa. O movimento Humanista, vertente do Renascimento colocava o homem como o centro de todas as coisas existentes no universo. Com uma visão Antropocêntrica¹ influenciava o mundo das artes, da literatura da matemática, física e medicina. Dessa forma, com a afloração do humanismo torna-se relevante os valores e os direitos humanos.

Ademais, no século XIII, na Inglaterra se tinha o conhecimento da Magna Carta, um importante documento, (colocava por escrito os direitos dos povos) assinada em 1215, pelo rei João Sem Terra². Este documento limitava os poderes da monarquia, e determinava que o rei também estivesse sob os poderes da Lei. É considerada como a precursora do constitucionalismo.

Não obstante, a primeira Declaração dos Direitos não surgiu com a Magna Carta, foi na América do Norte, no ano de 1776, que em sua primeira cláusula afirmava: todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes.

Porém, em 26 de agosto de 1789 a Declaração de Direitos é instituída e denominada de “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, resultado da Revolução Francesa. Pode-se afirmar que a referida Declaração teve mais escopo do que a carta norte - americana.

¹ Diz-se da doutrina filosófica que via o ser humano como centro do universo, assumindo que tudo lhe era devido e tinha sido criado para si; segundo esta corrente filosófica tudo o que existe no mundo apenas tem a utilidade de servir e satisfazer o ser humano, incluindo as outras espécies e a própria natureza; Que se refere ou diz respeito ao antropocentrismo.(Etm. antropo + cêntrico).<http://www.lexico.pt>

² João I de Inglaterra ou João Sem Terra (Lackland em inglês; Oxford, 24 de Dezembro de 1166 - Castelo de Newark, Nottinghamshire, 18 de Outubro de 1216) foi Rei de Inglaterra, Duque da Normandia e Duque da Aquitânia de 1199 a 1216. Quinto filho de Henrique II, não herdou nenhuma terra quando da morte de seu pai, fato que lhe deu o seu cognome. Passou à História como o rei que assinou a Magna Carta, considerado o início da monarquia constitucional em Inglaterra. <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Quem-Foi-Jo%C3%A3o-Sem-Terra-e-o/601263.html>

De acordo com FERREIRA FILHO, (1996. p.246), o Constitucionalismo surgiu associado às garantias dos direitos fundamentais. A esse respeito o Artigo 16 da referida Declaração é taxativo em mencionar que: A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida à separação dos poderes não tem Constituição.

Portanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, baseada nos ideais do Iluminismo, no qual disseminava que o homem era o centro, e este, deveria buscar as respostas pela razão para as questões que, até então, eram justificadas somente pela Religião. Enquanto que, no Humanismo havia como fundamento a valorização das ações humanas e dos valores morais. Foram estas correntes filosóficas que fundamentaram a referida Declaração.

Dessa forma, percebemos que a Declaração é enfática ao dizer que todos os cidadãos devem ter garantidos seus direitos, de “liberdade, propriedade, segurança e resistência a opressão”, tornando-se modelo para outros documentos, do qual é importante destacar a Convenção de Genebra, de 1864, criada com o objetivo de minimizar o sofrimento dos soldados, feridos em guerra, como também dos civis, atingidos em razão dos conflitos armados sem qualquer discriminação. Foi a primeira aparição dos Direitos Humanos na esfera internacional.

Além disso, vários outros documentos de direitos sugeriram os quais foram percussores e nortearam as Constituições³ existentes até os dias atuais. Entre estes, podemos citar: a Magna Carta Inglesa (1215), Bill of Rights (1689), Declaração Americana (1776-1789), Declaração Francesa dos Direitos do Homem (1789), Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

Para melhor esclarecimento, destacamos a Declaração Universal Dos Direitos Humanos, que surgiu no final da segunda Guerra Mundial (1939-1945), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de Dezembro, de 1948. Este documento referenda as garantias fundamentais e o repúdio a todas as formas de

³ Constituição, também chamada de Carta Constitucional, é a lei fundamental e suprema de uma nação, onde contém as normas relativas à formação dos poderes públicos, forma de governo, distribuição das competências, direitos e deveres dos cidadãos etc.<http://www.significados.com.br/constituicao/>

discriminações. De acordo com o contexto histórico da época é possível mencionar as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra. Diante desta afirmação histórica temos como relato de absoluto descaso as liberdades individuais e direitos humanos, o Holocausto, (morte de milhares de seres humanos nos campos de concentração a maior parte judeus); os regimes autoritaristas como: o Nazismo na Alemanha, o Facismo, na Itália, e o Comunismo na Rússia, entre outros.

Neste sentido, as Constituições Brasileiras desde o ano de 1824, já abordavam temas de direito universal do homem, com base na Revolução Francesa e influenciadas pela Independência Americana em 1776, no qual enfatizava a seguinte frase. “Todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido”. Para GOMES (2013, p.135), os revolucionários franceses proclamaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, segunda a qual, todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Observamos que a Declaração dos Direitos Humanos, É precursora de grandes influencias nas nossas constituições e Segundo BOBBIO(1992, p. 27), é a maior prova existente de consenso entre os seres humanos.

As Constituições objetivam mitigar os interesses opostos dos grupos que habitam em sociedade, criando regras e normas, direitos e deveres, proporcionando civilidade e civismo. Por se tratar de um documento que norteia todos os parâmetros normativos da sociedade, encontra-se no topo do ordenamento jurídico da Nação.

Segundo o Jurisfilósofo Hans Kelsen, (1987, p.76) dentre os vários livros que escreveu estão a “Teoria Pura do Direito”, foi ele quem criou a ideia de hierarquização e subordinação das leis usando a figura geométrica da pirâmide para representar esta subordinação a uma “Lei Maior”. Neste sentido, a Constituição é a expressão máxima do ordenamento jurídico é a norma soberana está no topo da pirâmide, e abaixo estão as leis complementares, costumes, decretos e jurisprudências.

1.1 BREVE HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A primeira Constituição Brasileira foi outorgada em 1824 por D. Pedro I, conhecida como “Constituição do Império”, explicitando em seus textos grandes influências europeias, inspirando a sociedade abastada que patrocinava seus herdeiros para que estudassem na Europa, mais precisamente na França de onde vieram as ideias liberais influenciadas pela revolução francesa que decisivamente passa a intervir no futuro do Brasil.

As ideias liberais que se implantavam no Brasil vieram acompanhadas do período em que, liberdade, Igualdade e fraternidade ecoavam em todo o continente. Época posterior à Revolução Francesa e período napoleônico. Assim, desponta a Constituição Brasileira, marcada pela transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal no mesmo espaço de tempo em que o Brasil alcançava sua independência, no ano de 1822. A referida Constituição de 1824 foi inovadora, no que diz respeito aos direitos fundamentais e demais garantias.

De acordo com (BONAVIDES 2004 p. 104), Esta Constituição perdurou por 65 anos, sendo a mais longa da nossa história constitucional, com um texto bastante avançado para época, isto porque garante os direitos sociais que são contemplados nas constituições até os dias atuais. Dessa forma, já havia um entendimento prescrito na lei de que, todo ser humano deveria ter direito à liberdade, e à igualdade.

A Constituição do Império foi, em suma, uma Constituição de três dimensões: a primeira voltada para o passado trazendo as graves sequelas do absolutismo; a segunda dirigida para o presente, efetivando, em parte e com êxito, no decurso de sua aplicação, o programa do Estado Liberal; e uma terceira, à primeira vista desconhecida e encoberta, pressentindo já o futuro, conforme acabamos de apontar. BONAVIDES (2004, p. 111)

No ano de 1891, surge com o advento da Proclamação da República em 1890, a segunda Constituição, é, portanto a primeira Carta Constitucional da República baseada no modelo norte americano, em que trata de abolir as questões

da Monarquia com o Poder Moderador exercido pelo Imperador que passa a adotar o sistema Presidencialismo. Neste sistema os representantes dos Municípios, Estados e Federações eram escolhidos por voto direto. Sobre fortes influências norte americanas, as principais mudanças ocorridas neste novo modelo de Constituição se deram no nome do Brasil, que passou a se chamar “Estados Unidos do Brasil”. Com isso, o sistema eleitoral permitia que o direito ao voto só pudesse ser exercido pelos homens, maiores de 21 anos e que comprovassem a sua alfabetização. (mulheres, militares de baixa patente não exercia esse direito). De fato, o sufrágio universal ⁴ foi a grande novidade da Constituição de 1891, permitindo a inovação dos direitos políticos. Além desses direitos citados, destacamos a imputação de crime de responsabilidade ao Presidente da República que perdura até os dias de hoje. Como aduz os artigos 53 e 54 da Constituição da República Brasileira, de 1891.

Art 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Parágrafo único - Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

1º) a existência política da União; 2º) a Constituição e a forma do Governo federal; 3º) o livre exercício dos Poderes políticos; 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais; 5º) a segurança interna do País; 6º) a probidade da administração; 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos; 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso. § 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial. § 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento. § 3º - Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso⁵.

⁴ No campo dos direitos políticos do cidadão comum, a mais importante inovação adotada pela República foi a instituição do sufrágio universal. Não se imagine, porém, que esse liberal princípio tenha incluído, na massa de votantes, a maior parte da população adulta do país. É que a primeira Constituição do novo regime, promulgada a 14 de fevereiro de 1891, colocou algumas sérias limitações ao sufrágio universal que então adotava. Assim, um superficial exame das atas e dos resultados das eleições da Primeira República, em qualquer nível, municipal, estadual ou federal, revela prontamente a insignificância do número de votos, em relação à população adulta”. (TELAROLLI, 1982, p13)

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

Com a implantação desta Constituição ocorreram várias mudanças no tocante aos assuntos jurídicos e políticos do País, embora apresentasse algumas limitações, pois representava os interesses das elites agrárias do País. Outro ponto importante foi desvincular o Estado da Religião, ou seja, criar o Estado Laico. A religião católica deixou de ser oficial no Brasil. Nesse contexto, consagrou-se a existência de apenas três poderes independentes entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. O regime de governo escolhido era o presidencialismo, dessa forma o presidente da República, era eleito pelo voto direto, com duração de quatro anos no governo, sem direito à reeleição. Além disso, havia outros direitos como, por exemplo, consagrava a liberdade de associação e de reunião sem armas, assegurava-se aos indiciados por crimes o mais amplo direito de defesa, aboliam-se as penas de galés⁶, banimento judicial e de morte, instituía-se o habeas-corpus e as garantias de magistratura aos juízes federais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos). Esta constituição vigorou durante toda a República Velha e sofreu apenas uma alteração em 1927.

A Constituição de 1934 é a terceira Constituição do Brasil, surgiu após inúmeros acontecimentos históricos como, por exemplo, a Política dos Governadores, a troca de favores políticos entre presidente da República e governadores para a manutenção do poder e garantia de governabilidade, o coronelismo, - poder político e econômico concentrado nas mãos dos coronéis (grandes latifundiários), que usavam o voto de cabresto, violência e fraudes para obter vantagens eleitorais para si e seus candidatos, por fim ocorreu o Golpe de 1930.⁷

Nesse período houve alguns avanços significativos que foram incorporados na constituição de 1934 no campo dos direitos políticos, como por exemplo, o voto passa a ser secreto e abrange as mulheres, surge também um líder carismático,

⁶ Pena de galés. Espécie de antiga sanção criminal. O Código Criminal de 1830 adotou-a, determinando, no artigo 44, os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província onde ocorrera o delito, www.jusbrasil.com.br/tópicos/294480/pena-de-galés.

⁷ Após a vitória de Júlio Prestes, políticos da Aliança Liberal afirmam que as eleições foram fraudulentas. Com a liderança de Getúlio Vargas, aplicam um golpe e colocam fim a República Velha. Vargas torna-se presidente da República. <http://www.historiadobrasil.net/república/>

voltado às questões sociais que eliminaria o “coronelismo” e, conseqüentemente a “política dos governadores”.

Diante dos fatos ocorridos, em 1930, após voltar ao governo, Getúlio Vargas marca eleições no dia 03 de Maio, de 1932, para eleger a Assembleia Constituinte que daria início à formulação verdadeiramente da Constituição Social de 1934

Ademais, foram inseridas no ordenamento jurídico alterações significativas referentes a legislação eleitoral, previdenciária, ao mandado de segurança e à ação popular. Esta nova Constituição, denominada de Constituição Social foi votada em 30 de junho de 1934 e promulgada em 16 de julho do mesmo ano. Por ser denominada de Constituição Social o capítulo II é dedicado aos “Dos Direitos e das Garantias Individuais” e no artigo 113⁸, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade.

A Constituição Brasileira de 1937 foi outorgada em 10 de novembro de 1937, durante o governo de Getúlio Vargas. Denominada de Constituição “Polaca” por ter sofrido grandes influências da Constituição autoritária da Polônia. Tal Constituição Brasileira suprimiu direitos individuais e colocava o Presidente da República como “*autoridade suprema do Estado*”. Getúlio Vargas era o presidente do Brasil e durante o seu mandato percebeu-se um paradoxo entre a direita fascista uma ação integralista brasileira que defendia um Estado autoritário e o movimento de esquerda com ideias socialistas comunistas e sindicais. As vésperas das eleições presidenciais um plano comunista para tomar o poder foi denunciado e Getúlio Vargas com a ajuda do congresso Nacional decretou Estado de Guerra. Em

⁸ Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

- 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.
- 2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei
- 3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

novembro de 1937 com apoio dos generais dá um golpe ditatorial, centraliza o poder e fecha o Congresso Nacional, dando início a “Era Vargas”⁹.

Getúlio Vargas outorga a quarta Constituição “Polaca” que o mantém no poder, acontecendo, portanto a ditadura do Estado Novo. Principais características da quarta constituição, a saber, Concentração dos poderes Executivo e Legislativo na mão do presidente; Estabelecer eleições indiretas para presidente; Acabar com o liberalismo; Pena de morte; Expurgar funcionários contrários ao regime; Plebiscito para referendar a constituição, mas nunca aconteceu; Diminuição de direitos e garantias fundamentais (greve, mandado de segurança, ação popular); Diminuição do controle de inconstitucionalidade. Não se pode negar que durante o regime ditatorial houve uma notória nacionalização formal da economia e o controle de áreas estratégicas de produção (minério, aço e petróleo) levando a uma grande expansão capitalista. Por fim, a democracia foi restabelecida no Brasil, com a promulgação de outra Constituição totalmente antagônica à de 1937.

A Quinta Constituição Brasileira foi promulgada no dia 18 de setembro de 1947 pelo então Presidente da República Eurico Gaspar Dutra, após Getúlio Vargas ter sido deposto por um grupo de generais em janeiro de 1945, tem um fim a era Vargas que iniciou-se com um golpe, também tem fim com um golpe. O general Gaspar Dutra assume a presidência após eleições diretas com aprovação da maioria dos brasileiros. Em fevereiro de 1946 foi instalada a Assembleia Constituinte e cria-se um texto para mais uma constituição com uma linha de ideias libertária, ou seja, com uma proposta de maximizar a liberdade de escolhas e recheada de direitos sociais e direitos individuais dos cidadãos, com respaldo nas antigas Constituições: Suas principais características eram: República Federativa; Estado laico; A liberdade de pensamentos, sem censura, a não ser em espetáculos e diversões públicas; A inviolabilidade do sigilo da correspondência; A liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos; A liberdade de associação para fins lícitos; A inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo; A prisão só em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente e a garantia ampla de defesa do

⁹ *Era Vargas* é o nome que se dá ao período em que Getúlio Vargas governou o Brasil por 15 anos, de forma contínua (de 1930 a 1945). Esse período foi um marco na história brasileira, em razão das inúmeras alterações que Getúlio Vargas fez no país, tanto sociais quanto econômicas. <http://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/>

acusado; Extinção da pena de morte; Três Poderes – Executivo Legislativo e Judiciário.

No ano de 1964 o governo democrático de João Goulart é abalado, pois ocorre um golpe de Estado e o mesmo é retirado do poder por se entender que suas ideias era comunista. Os Militares assumem a presidência do Brasil, e é instalada uma política autoritária comandado por Marechal Castelo Branco, sob o pretexto de evitar o comunismo. A Constituição de 1967 foi elaborada, sobre pressão dos militares, pelo Congresso Nacional que fora transformado em Assembleia Nacional Constituinte, e seguiu a mesma linha da Constituição de 1937 voltando a concentrar todo o poder nas mãos do Presidente tirando a autonomia dos Estados e Municípios.

A Constituição de 1967 foi outorgada, era centralizadora e cada vez mais suprimia os direitos sociais e individuais, pois apesar de existir uma Carta Magna, um documento político autoritário o regime militar não buscou segui-la, motivo pelo qual, passou a exercer o poder através de decretos, ou Atos Institucionais. Principais características da constituição de 1967 eram: Concentra no Poder Executivo, a maior parte do poder de decisão; Confere somente ao Executivo o poder de legislar em matéria de segurança e orçamento; Estabelece eleições indiretas para presidente, com mandato de cinco anos; Tendência à centralização, embora pregue o federalismo; Estabelece a pena de morte para crimes de segurança nacional; Restringe ao trabalhador o direito de greve; Ampliação da Justiça Militar; Abre espaço para a decretação posterior de leis de censura e banimento foram criados os Atos institucionais pelos militares até o fim do regime, dentre eles podemos destacar: (A.Is 5) AI nº 1 – Cassou todos os políticos e cidadãos da oposição; AI nº 2 – extinguir os partidos existentes e criar, na prática, o bipartidarismo; AI nº3 A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em sessão pública e votação nominal; AI nº 4 – Compeliu o Congresso da nova Constituição; e por fim e o mais violento ato baixado o AI nº 5 – Fechou o Congresso, suspendeu as garantias constitucionais e deu poder ao Executivo para legislar sobre todos os assuntos.

No ano de 1969 em pleno regime Militar Brasileiro a nossa Constituição de 1967 recebe sua primeira Emenda Constitucional passando por profundas

mudanças no seu teor outorgada pela junta Militar que assume o poder no período em que o então presidente Costa e Silva encontrava-se enfermo. O Professor José Afonso da Silva defende que a Emenda Constitucional nº1 de 1969 trata-se de uma nova Constituição devido as suas principais alterações¹⁰. Como: o estabelecimento de eleições indiretas para o cargo de Governador de Estado foi uma das principais alterações promovidas pela emenda constitucional de 1969, como também a ampliação do mandato presidencial e extinção das imunidades parlamentares.

Além dessas alterações, foram estabelecidos a Lei de Segurança Nacional, que tornava limitado as liberdades civis, e a Lei de Imprensa que institua o órgão da Censura Federal. O General João Batista Figueiredo. Foi o último presidente do regime Militar, tinha por missão dar continuidade à abertura política iniciada por Geisel. Isso aconteceu durante seu governo. Um dos principais acontecimentos foi à concessão da anistia aos perseguidos políticos.

No mesmo contexto histórico, após diversas campanhas, sendo a mais conhecida a “Diretas-já”, de forma significativa em 1985, os valores democráticos foram restabelecidos aos cidadãos brasileiros e a Nova República pôs termo às ditaduras militares. Em Novembro de 1986 uma assembleia Constituinte foi eleita a fim de elaborar uma nova Constituição¹¹. A Constituição Cidadã, é classificada quanto aos direitos fundamentais, na terceira geração, por respaldar o princípio de solidariedade e aos direitos humanos, tem como fundamento: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho a livre iniciativa e o pluralismo político. Vigente até os dias de hoje, mesmo passando por diversas Emendas Constitucionais.

Foi denominado de “constituição cidadã” pelo presidente da câmara dos deputados Ulysses Guimarães no momento da promulgação, fato ocorrido no dia 05

¹⁰ Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil.(SILVA, 2005, p132).

¹¹ A Constituição é um instrumento que teve um papel histórico muito importante a meu ver, porque permitiu a transição – sem problemas, sem convulsões políticas ou sociais – de um regime autoritário para um regime democrático. (Ministro Ricardo Lewandowski, vice-presidente do STF).

de outubro de 1988. Atualmente contem 250 artigos, mas quando foi criada continha 245 artigos. A Constituição Brasileira é denominada de Constituição Federal, devido à forma federativa do Estado Brasileiro mais é possível identificá-la por outras nomenclaturas, a saber: Carta Magna, Lei Maior, Lei Básica, Lei Fundamental, Carta Mãe, Constituição da Republica, Constituição Cidadã, Constituição Política¹².

O texto Constitucional nos seus artigos, parágrafos e incisos dispõe sobre temas importantes para a redemocratização, pois do artigo 1º ao 4º Assegura princípios fundamentais próprios à necessidade humana, servindo de fulcro o princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 5º trata de direitos e deveres individuais e coletivos, a saber: mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), mandado de injunção (CF, art. 5º, LXXI) e habeas data (CF, art. 5º, LXXII); Reforma eleitoral, estabelecendo a faculdade de exercício do direito do voto aos analfabetos e brasileiros maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; A propriedade atenderá a sua função social (CF, art. 5º, XXIII). Sobre os aspectos internacionais o artigo 4º, VIII, CF aduz que a republica federativa rege-se nas suas relações por princípios de repúdio ao terrorismo e ao racismo. No Capítulo II sob o título de Direitos Sociais é destacado entre os artigos 6º o direito a Educação o artigo 7º vai tratar de Novos direitos trabalhistas.

A Constituição Federal de 1988 possibilitou inovações com a criação do sistema único de saúde (SUS), Direito da criança e adolescentes e significativas mudanças no código civil. Além de estabelecer o funcionamento do Estado e sua estrutura estabelece as diferentes relações de órgãos e poderes, e contém os objetivos e as responsabilidades da sociedade como um todo para com o Estado. Entre todas as atribuições importantes do Presidente da Republica, a que mais se destaca e é basilar no decurso de seu mandato é o zelo pela Constituição da Republica e o cumprimento da mesma. O texto da constituição cidadã corroborou os direitos sociais, a organização dos poderes, a democracia e a ordem econômica e social que já constava nas constituições anteriores.

¹² <http://www.tse.jus.br/legislacao/voce-e-direito/termos-equivalentes-1/termos-equivalentes>

A estrutura da Constituição Brasileira de 1988 foi disposta da seguinte maneira: Princípios Fundamentais, Direitos e Garantias, Organização do Estado, Organização dos Poderes, Defesa do Estado e das Instituições, Tributação e Orçamento, Ordem Social Econômica e Financeira, Ordem Social, Disposições Gerais. Constam na Constituição as normas irrevogáveis, ou seja, que não são permitidas alterações através de emendas constitucionais, como por exemplo; o sistema federativo do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e as garantias individuais. São denominadas cláusulas pétreas como elucida o Art. 60.º, § 4.º, I a IV CF/88 ¹³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes e; IV - os direitos e garantias individuais. Contudo, alguns textos constitucionais são passíveis de mudanças pontuais através de Emendas Constitucionais que obedecem a um rito próprio.¹⁴

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
I - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando se, cada uma delas, pela maioria relativa e seus membros.

1.2 A ORIGEM DOS DIREITOS SOCIAIS

¹³O STF já assentou o entendimento de que é admissível a ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária (art. 60, § 4º, da CF). Precedente: ADI 939 (RTJ 151/755)." (ADI 1.946-MC, rel. min. Sydney Sanches, julgamento em 29-4-1999, Plenário, DJ de 14-9-2001.).

¹⁴A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de 'originário') não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. (ADI 2.356-MC e ADI 2.362-MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 19-5-2011.)

Podemos dizer que os Direitos Sociais se limitavam a proteger os trabalhadores, pois os mesmos eram submetidos à excessiva exploração econômica por parte de seus patrões, fato verificado na revolução industrial época determinante para o surgimento da sociedade assalariada. Os direitos sociais surgiram em função da desumana situação em que vivia a população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental, em resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial e diante da inércia própria do Estado liberal, em meados do século XIX (WEIS, 1999, p. 39).

Insatisfeita com a exposição aos excessos à classe operária foi amparada pela, “Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos”, promulgada no México em 1917. Que trazia em seu teor a proibição da reeleição do Presidente da República, garantias para as liberdades individuais e políticas, quebra do poderio da Igreja Católica, expansão do sistema de educação pública, reforma agrária e proteção do trabalho assalariado.

Em virtude do reconhecimento e da garantia dos direitos sociais, a Constituição Mexicana foi a primeira “a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123)” (COMPARATO, 2007, p. 178). Os Direitos Sociais foram positivados em primeira mão pela Constituição Mexicana (1917). A Constituição mexicana de 1917, em seus artigos 5º e 123, atribuiu à liberdade de trabalho a qualidade de garantia individual, e regulamentaram direitos trabalhistas, como a limitação da jornada de trabalho em oito horas, a idade mínima para o trabalho, a proteção da maternidade, dentre outros aspectos.

Como também, nas Declarações de Direitos, tais como a Declaração Americana (1776), a Declaração Francesa (1789) e a Declaração da ONU (1948), que inspiraram o surgimento das proteções jurídicas dos direitos fundamentais em diversos países. No Brasil a Constituição de 1934 trouxe em seu texto um título sobre a ordem econômica e social. A Constituição de 1988 promove os direitos sociais em status de direitos fundamentais atribuindo um capítulo específico para sua positivação “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Os Direitos Sociais estão

no rol dos direitos de segunda geração saindo da evolução liberal burguês para um Estado democrático de Direito logo após a segunda guerra mundial.

De fato, um documento muito importante surgiu após a segunda guerra mundial, intitulado de Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborado por diversos representantes jurídicas e culturais. Inspirou várias Constituições e democracias atuais. Fundamentou o principio da dignidade humana¹⁵ o individuo é visto no contexto social sem distinção de raça, cor, gênero. É importante destacar o pensamento de BARCELLO (2002, p.258), sobre a dignidade da pessoa humana ao afirmar que: o mínimo existencial da dignidade da pessoa humana é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça.

1.3 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Os Direitos Sociais são aqueles cujo objetivo é garantir as condições materiais aos indivíduos, isto implica dizer que o Estado vai ter mais despesas para garantir tais Direitos, pois objetiva diminuir as desigualdades sociais gerando receitas excessivas para o Estado. Os Direitos Sociais fazem parte do Direito Constitucional Material, pois são de conteúdo normativo. O Artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, de 1988, disciplina sobre o Direitos Sociais vejamos: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). O conceito de Constituição material foi dado

¹⁵ Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2012: p.100/101).

por BONAVIDES (2004)¹⁶ Do ponto de vista material, a Constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais. Tudo quanto for, enfim, conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política exprime o aspecto da Constituição.

Portanto, os Direitos Sociais possuem o mesmo prestígio dos direitos fundamentais legado deixado pelas revoluções liberais francesas e norte americano no final do século XVIII e seguindo pelo século XIX.

No tocante, os Direitos Sociais¹⁷ procuram agregar qualidade de vida aos indivíduos, e devem ser proporcionados pelo Estado, direta ou indiretamente. Segundo FERREIRA, (2003, p.310) São estes direitos a prestações positivas por parte do Estado, vistos como necessários para o estabelecimento de condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos.

Em consonância com o conceito de Direitos Sociais¹⁸ dado pelos autores anteriormente podemos entender que os direitos sociais refere-se ao poder de agir do Estado é uma responsabilidade dividida. No Brasil a Primeira Constituição a positivar sobre os Direitos Sociais foi a de 1934 e recebeu grande influência da Constituição alemã de Weimar, 1949.

¹⁷ Os direitos sociais, como os direitos fundamentais de segunda geração, são aqueles que reclamam do Estado um papel prestacional, de minorização das desigualdades sociais. Nesse sentido, o art 6 do texto constitucional, embora ainda de forma genérica, faz alusão expressa aos direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Ressalta-se que o direito à moradia foi acrescido pela Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000, colocando-a como direito social explícito. (ARAUJO, 2010, p.218).

¹⁸ Dalmo de Abreu Dallari diz que não basta *afirmar que todos são iguais perante a lei; é indispensável que sejam assegurados a todos, na prática, um mínimo de dignidade e igualdade de oportunidades*. DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. 2ª ed. Reform. – São Paulo: Moderna, 2004, p. 46.

2 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Em 1549 chega ao Brasil advindo de Portugal, uma comitiva composta de cerca de mil homens dentre os quais padres e jesuítas primeiros educadores, comandados por Thomé de Souza nosso primeiro governador geral. Seu objetivo era estabelecer um novo sistema político administrativo no Brasil. construiu em Salvador o colégio dos Jesuítas. Os ensinamentos eram de português, leitura, música, aprendizado profissional e agrícola, latim, não esquecendo que era prioridade a evangelização dos indígenas, por isso o ensino religioso. Segundo Pompeu (2005, p. 59) a educação no Brasil tem como marco inicial a instituição do sistema de governo geral, que substituiu o regime das capitanias hereditárias.

A Educação esta presente nas nossas Constituições seja de forma parcial ou mais abrangente com uma legislação específica a partir do ano de 1961 a Lei 4.024/61 Lei de Diretrizes e bases da Educação¹⁹. E na Constituição Cidadã de 1988 aparece como um Direito Social. A primeira Constituição a positivar sobre a Educação é a de 1824.

A Constituição Nacional de 1824 fundamenta que a instrução primária deve ser gratuita a todos os cidadãos, sendo, portanto criado colégios e universidades como aduz o Artigo 179 § 32 e 33, *in verbis*.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

¹⁹ Para Hamilton Werneck, pedagogo e especialista em educação, a LDB de 1961 representou um grande avanço para o ensino nacional. De acordo com ele, antes disso, o ensino era basicamente conservador e vertical: professor ensina, aluno aprende. Como instrumento de aprendizagem, apenas quadro negro, lápis e papel. "Contra essa lei se levantaram todos os enciclopedistas que continuam até hoje lutando no sentido de evitar que se parta para um ensino voltado para um modelo sistêmico. Mas a tendência foi a de aproveitar os espaços e o tempo de estudo durante um ano letivo para proporcionar aos estudantes outras oportunidades e formas de aprender", <http://noticias.terra.com.br/educacao/lei-que-transformou-forma-de-en,846b1a4045cea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

De fato uma preocupação discreta e sutil do legislador com a Educação neste contexto político, porém deve-se louvar a gratuidade do serviço prestado, uma vez que é a primeira legislação que ressalta a gratuidade de educação aos seus cidadãos²⁰.

A Constituição de 1891²¹ (Constituição da República) é marcada por uma particularidade muito importante, o fato de ter acontecido a separação do Estado e Igreja e por consequência põe fim a adoção de uma religião oficial o País torna-se laico. Elege - se também a competência da União e dos Estados na forma de legislar sobre Educação. A União deveria legislar sobre o ensino superior, enquanto os Estados assumiria o ensino primário e secundário.

A Constituição de 1934 estabelece em seus artigos 148 e 149²² que a Educação é um direito de todos, ou seja, Família e poderes públicos. A carta em comento dedica 17 artigos a Educação sendo 11 (onze) em capítulos específicos sobre o tema, um grande avanço para a sociedade brasileira. O texto aduz sobre o financiamento da educação e designa a responsabilidade de cada ente público.

²⁰ A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. "Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição." (RE 594.018-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: AI 658.491-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 7-5-2012. <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201888>

²¹ A Constituição Republicana de 1891, adotando o modelo federal, preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Coube à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados competia legislar sobre ensino secundário e primário, embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Rompendo com a adoção de uma religião oficial, determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos. Raposo (2005, p. 2):

²² Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrado, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

A partir do Artigo 150 e seguintes do diploma legal de 1934 foi dado a União competência para gerir a Educação Nacional em todos os graus e ramos, além de fiscalizar e coordenar a sua execução. Promovendo o Ensino integral e gratuito para crianças e adultos, com a característica da frequência obrigatória. Corroborar o Ensino em escolas particulares e remuneração condigna para seus educadores, conceder ao conselho nacional de educação prerrogativas para elaborar plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

No tocante, ao ensino religioso torna-se facultativo de acordo com o credo professado pelo aluno manifestado por pais ou responsáveis. Quanto à ordem financeira o artigo 156 da lei em comento aduz que a União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos. Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual²³.

A Constituição de 1937 se apresenta de maneira oposta as constituições anteriores, um retrocesso, pois, vinculou a Educação a valores cívicos e econômicos e a educação é centralizada ficando na responsabilidade do chefe do executivo. conforme o que aduz os artigos, 128 e 129²⁴, da lei supra citada.

²³A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalece a ideia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino é restabelecida. Raposo (2005, p. 2)

²⁴ Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

A Carta Magna de 1946 recebe forte influencias liberal democrática advinda do contexto histórico de redemocratização pós-guerra e a União recebe a incumbência de fixar diretrizes e bases da educação nacional, e envia uma proposta ao congresso para ser apreciado ficando por mais de uma década em tramitação com grandes debates entre os defensores da escola pública e os partidários conservadores em defesa da escola privada. E, em 1961 é criada uma Lei que vai tratar de pré-requisitos específico sobre a importância da educação e suas características.

A Constituição Federal de 1967 no artigo 8º aduz que é de competência da União estabelecer planos nacionais de educação normas e diretrizes nacionais. No ano de 1961 através da Lei 4024/1961 A LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) é, portanto positivada com requisito muito importante pra educação que são apreciados até os dias atuais. Podemos destacar algumas das características da LDBEN: respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem; obrigatoriedade do ensino primário; O ensino primário de 04 anos; o ensino médio, nas modalidades: ginasial em 04 anos e colegial em 03 anos, e o ensino superior; bolsas de estudo; unificação do sistema escolar e sua descentralização, etc.

Direito à Educação na Constituição Cidadã de 1988 foi recepcionado no Título II Direitos e Garantias Fundamentais Capítulo II Dos Direitos Sociais, é um direito coletivo assegurado a todos os brasileiros é dever do Estado e da Família. É pressuposto de um Estado Democrático de Direito prevalecendo o principio da dignidade da pessoa humana. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, deve ser promovido e incentivado pela sociedade, sempre buscando a cidadania, e qualificação profissional, versa o artigo 205 a 208 e incisos seguintes do diploma legal.

No mesmo sentido orienta a Lei maior que o ensino será ministrado em observância aos princípios de igualdade, liberdade, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas promovendo a coexistência pacífica entre as instituições públicas e privadas de ensino, ademais a valorização dos educadores garantindo um piso salarial nacional na forma da Lei. O Estado tem o dever de pluralizar a

Educação no sentido de multiplicar o ensino básico obrigatório e gratuito na faixa etária dos 04 (quatro) anos a 17(dezessete) anos. A saber, é através da Educação que o individuo tem sua dignidade restaurada e pode mudar o ambiente em que vive.

2.1 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB Nº 9.394/96)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação que regulariza a Educação no Brasil, nasceu no ano de 1961, tramitou por mais de uma década na Câmara Nacional. A Educação no Brasil não tinha uma legislação específica era tratada apenas nas nossas Constituições.

Para CARNEIRO (1998, p. 23) os termos diretrizes e bases não surgiram na educação brasileira como conceitos integrados, mas em decorrência da filosofia da educação, ou seja, foram encorpados. Ainda de acordo com o autor, o Artigo 5º, Inc. XIV da Constituição de 1934 atribui a União traçar as diretrizes da Educação Nacional, anos depois a Constituição do Estado Novo de 1937, retoma o termo diretrizes e o conceito de bases, usados pela primeira vez no texto constitucional brasileiro, no Artigo 15, Inc. IX aduz, compete a União “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer à formação física, intelectual e moral da infância e da juventude”. A intenção era buscar um termo adequado e a necessidade de rever um princípio que fosse orientador para a Educação Nacional, por fim o termo foi usado com o devido conceito, bases para sustentação e por outro lado diretrizes que são as instruções que indicam um plano. Conforme consta no Artigo 5º Inc. XV alínea “a” diretrizes e bases da educação nacional.

Portanto, chegamos à primeira Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, a Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com 120 artigos e divididos por título na seguinte disposição, a saber: I Dos Fins da Educação; II Do Direito à Educação; III Da Liberdade de Ensino; IV Da Administração do Ensino; V Dos Sistemas de Ensino; VI Da Educação de Grau Primário; VII Da Assistência Social Escolar; VIII Dos Recursos para a Educação. Com isso, podemos observar que foi dado um esboço na estrutura para a Educação no Brasil.

A lei em comento passou por algumas emendas e artigos, sendo reformada pelas Leis 5.540/68 Lei de reforma universitária e 5.692/71 Lei da reforma do ensino de 1º e 2º graus, perdurou até o surgimento da atual Lei 9.394/ 96 Lei de Diretrizes e Bases ou Lei Darcy Ribeiro²⁵ que vigora até os dias atuais.

Segundo Darcy Ribeiro,

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, aprovada após oito anos de debates profundos no Congresso Nacional e de ampla participação de todos os segmentos que atuam na área educacional, é um documento enxuto que reflete bem a realidade educacional brasileira. É, também, um instrumento fundamental de mudança de nossa sociedade, pois, pela sua abertura para o novo, permitirá, na prática, com uma correta interpretação de seu texto e uma rápida adaptação de nossos sistemas educacionais, que a nação enfrente o ritmo acelerado das mudanças que virão em todos os setores e que influenciarão a vida de todas as pessoas, quer elas queiram, quer não (RIBEIRO, Darcy. Apresentação da Lei ao Senado)

A Lei de diretrizes e bases da Educação recebeu o nome de Darcy Ribeiro pelo fato do mesmo, como Senador da República ter apresentado o texto do diploma legal. A lei apresentada atendia a nova ordem vivida no Brasil de redemocratização, por outro lado, tramitou por 08 anos no Congresso, vindo a ser sancionada e promulgada em 20 de Dezembro de 1996, sob o número 9.394/96 contendo 92 Artigos. Está situada abaixo da Constituição e define as regras de ordem geral que norteia e dá um rumo para a Educação, ou seja, como o próprio nome verbaliza, a lei vai garantir a organização dos sistemas educacionais²⁶.

Como se observa, a Lei 9.396/96 Lei de diretrizes e Bases da Educação passa a nortear o sistema público ou privado de ensino no Brasil, desde o ensino

²⁵ Darcy Ribeiro (1922-1997) foi um antropólogo, sociólogo, educador, escritor e político brasileiro. Destacou-se por seu trabalho em defesa da causa indígena. Senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro em 1991, elaborou o texto da Lei de diretrizes e bases da educação.

²⁶ Toda Lei nova carrega algum grau de esperança, mas carrega alguma forma de dor, já que nem todos os interesses nela previamente depositados puderam ser satisfeitos. Esta lei, de modo especial, registra as vozes que, de modo dominante, lhe deram vida. Mas registra, também, vozes recessivas umas, abafadas outras, silenciosas tantas, todas imbricadas na complexidade de sua tramitação. Por isso a leitura da LDB não pode prescindir desta polifonia presente na Lei, polifonia nem sempre afinada, polifonia dissonante. (CURY,1997,pp13.31)

básico, ou seja, nas series iniciais, a educação de jovens e adultos, até o nível superior. Com o advento da Constituição de 1988 a Educação passou a ocupar um espaço relevante no texto Constitucional sendo incluído no capítulo dos Direitos Sociais. e pautado em princípios fundamentais que regulamentam harmoniosamente o funcionamento do sistema educacional, atendendo não só o direito de todos, mas priorizando a qualidade do ensino nacional. (CARNEIRO, 1998.p.35).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Ainda de acordo com CARNEIRO, (1988, p. 45), a Constituição foi um grande marco de cidadania e a Educação foi elevada a um importante nível de aceitação, pois pelo fato de se fazer participante dos direitos sociais o País acordava para uma causa em favor de todos e respaldados nos princípios constitucionais. Conforme os Artigos 206, 207 e 208, e incisos seguintes, da Carta Magna de 1988. 'O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

Em virtude do que exprime o texto constitucional é pacífico entre os doutrinadores e escritores constitucionalista hodierno, que a Constituição Brasileira de 1988, faz parte do rol das mais avançadas do mundo em matéria de proteção dos direitos sociais. (FIGUEREDO, 1988, p.104).

No tocante, ao texto do diploma legal foi estruturado em definições vastas e objetivas. O Artigo 1º, o termo Educação se apresenta de uma forma mais

abrangedora, sendo, uma educação formal, educação não formal, educação continuada, educação à distância, educação ambiental, educação sexual, etc. (CARNEIRO, 1998, p.31). Vale salientar que, o indivíduo é tão somente responsável por seu aprendizado mesmo nos mais diferentes meios de convívio: família, escola, trabalho, etc, ou seja, um processo de aprendizagem que vai formar sua cidadania. (CARNEIRO, 1998, p.32).

De acordo com o Artigo 2º da lei em comento, a Educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho. E ainda, o Artigo 3º e incisos seguintes, o texto enfatiza que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: de Igualdade; liberdade; pluralismo; respeito à liberdade e apreço a tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Estes princípios fazem parte do rol da Constituição Brasileira de 1988 Precisamente no Artigo 206, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, Portanto assumem status e forma de ordenamentos jurídicos universais quanto a sua aplicação nas instituições de ensino. Além disso, o diploma legal da educação possui características próprias e devem ser observadas de acordo com os artigos seguintes: Gestão democrática do ensino público e progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares (art. 3 e 15) Ensino fundamental obrigatório e gratuito (art. 4) Carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas em duzentos dias na educação básica (art. 24) Prevê um núcleo comum para o currículo do ensino fundamental e médio e uma parte diversificada em função das peculiaridades locais (art. 26) Formação de docentes para atuar na educação básica em curso de nível superior, sendo aceita para a educação infantil e as quatro primeiras séries do fundamental formação em curso Normal do ensino médio (art. 62) Formação dos especialistas da educação em curso superior de pedagogia ou pós-graduação (art. 64) A União deve gastar no mínimo 18% e os estados e municípios no mínimo 25% de seus respectivos orçamentos na manutenção e desenvolvimento do ensino público (art.69) Dinheiro público pode financiar escolas

comunitárias, confessionais e filantrópicas (art. 77) Prevê a criação do Plano Nacional de Educação (art. 87).

2.2 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Nacional de Educação determina metas e estratégias para a política educacional nos próximos (10) dez anos. O Artigo 87§1º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) prevê a criação do Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

O documento surgiu devido ao contexto social, político e econômico que vivia o País no início do século XX. À Educação despontava como uma condição para o desenvolvimento brasileiro, pois o cenário agora era de uma República, razão pelo qual havia uma grande preocupação com a instrução, em seus diversos aspectos. Após as duas primeiras décadas as reformas educacionais corroboraram para uma maior percepção da importância da educação como um problema social (PNE, 2001).

Do ponto de vista de SAVIANI (1999), a historicidade dos planos educacionais remete ao ano de 1932 com a elaboração do Manifesto dos Pioneiros da Educação da Escola Nova²⁷, conforme consta no Histórico do Plano Nacional de Educação

²⁷ Um grupo de educadores, 25 homens e mulheres da elite intelectual brasileira, lançou um manifesto ao povo e ao governo que ficou conhecido como “Manifesto dos Pioneiros da Educação”. Propunham a reconstrução educacional, de grande alcance e de vastas proporções... Um plano com sentido unitário e de bases científicas. No entanto, se depois de 43 anos de regime republicano, se der um balanço ao estado atual da educação pública, no Brasil, se verificará que, dissociadas sempre as reformas econômicas e educacionais, que era indispensável entrelaçar e encadear, dirigindo-as no mesmo sentido, todos os nossos esforços, sem unidade de plano e sem espírito de continuidade, não lograram ainda criar um sistema de organização escolar, à altura das necessidades modernas e das necessidades do país. Tudo fragmentário e desarticulado (MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA, 1932).

elaborado em 2001. O manifesto faz alusão a uma necessidade de reformular a Educação. O manifesto faz alusão a uma necessidade de reformular a Educação.

Portanto, o documento supracitado teve uma repercussão histórica chegando a ser inserido um artigo sobre o tema na Constituição de 1934. Artigo 150, “a” a responsabilidade é da União, fixar o Plano Nacional de Educação em todos os graus e ramos como também fiscalizar e coordenar em todo território Brasileiro.

Quanto às competências estão expressas no artigo 152 da Constituição de 1934, que vai estabelecer a competência principal ao conselho nacional de Educação a elaborar o Plano Nacional de Educação.

Art. 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Diante disso, todas as Constituições Brasileiras com exceção da carta de 1937, introduz no seu texto direto ou indiretamente a ideia de um plano Nacional de Educação. No tocante o plano deveria ter uma Lei específica, era o pensamento subjacente, ou seja, o pensamento implícito dos idealizadores da época. (PNE, 2001).

Ademais, foi elaborado em 1961(Lei 4.024/61) o primeiro Plano Nacional de Educação por iniciativa do Ministério da Cultura (MEC) e aprovado pelo Conselho Federal de Educação com metas quantitativas e qualitativas para serem conquistadas em 08 anos.

Portanto, em resposta às normas previstas pela LDB 1961, foi criado o conselho conforme destacamos:

Conselho Federal de Educação elaborou em 1962 um documento em que procurou, numa primeira parte, traçar as metas para um Plano Nacional de Educação e, numa segunda parte, estabelecer as normas para a aplicação dos recursos correspondentes aos Fundos do Ensino Primário, do Ensino Médio e do Ensino Superior (HORTA, 1982. *Apud.* SAVIANI, 999, p. 128).

Com grandes perspectivas, foi designado ao Professor Anísio Teixeira elaborar e iniciar o I Plano Nacional de Educação, mas acontece o golpe militar e o PNE é interrompido²⁸.

Após o golpe de 1964 ocorreram mudanças significativas no que concerne o planejamento educacional, de acordo com SAVIANI, (1999.p.128).

Se transfere dos educadores para os tecnocratas, o que, em termos organizacionais, se expressa na subordinação do Ministério da Educação ao Ministério do Planejamento cujos corpos dirigentes e técnicos eram, via de regra, oriundos da área de formação correspondente às ciências econômicas.”

É certo, que uma nova proposta de lei renasce e mais uma vez no ano de 1967 a Educação volta ao centro das discussões motivadas pelo Ministério da Educação e Cultura em Encontros Nacionais de Planejamentos, mas desta vez sem sucesso. (PNE, 2001).

Neste contexto histórico ressurgem a segunda lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei número 5.692/71. Dispõe o Artigo 53 que, “O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação”.

Com o advento da Carta Magna de 1988 reaparece o Plano Nacional em longo prazo concedendo estabilidade as iniciativas governamentais no âmbito educacional, desta feita com o requisito de obrigatoriedade. (Ibidem, 2001) O artigo 214, Inc, ss, CF/88. *In verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e

²⁸ Coube a Anísio elaborar e iniciar a implantação do I Plano Nacional de Educação (I PNE), conforme indicava a Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB). A organização e a aprovação do Plano, para o período 1963-1970, foi atribuída ao Conselho Federal de Educação (CFE), órgão ao qual a LDB dava essa atribuição. Uma inovação importante, dentre tantas, daquele Plano era que sua aplicação deveria ser coordenada por um órgão do Ministério da Educação e Cultura especialmente criado para essa finalidade: a Comissão Nacional de Planejamento Educacional (Coplede).

estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I-erradicação do analfabetismo;II universalização do atendimento escolar;III - melhoria da qualidade do ensino;IV - formação para o trabalho;V promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

No Art. 2º da lei em comento estipula que.

A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes. É a partir dessa Lei que os municípios são estimulados a elaborarem seus Planos Municipais de Educação (PME).

A propósito, o PNE foi aprovado pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), e instituído pela lei 10.172 de janeiro de 2001, cinco anos após a LDB de 1996. E passa a vigorar com a proposta do plano plurianual. Artigo 165, Inc.I, CF/88. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão. I - o plano plurianual;

Na verdade, o projeto de Lei que deu origem ao Plano Nacional de Educação foi o de numero nº 4.155, de 1998, do Deputado Ivan Valente, o documento atendia aos compromissos assumidos pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, desde sua participação nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, consolidou os trabalhos do I e do II Congresso Nacional de Educação – CONED. O Projeto tinha como referencia a lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, e a Emenda Constitucional nº 14, de 1995, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (PNE, 2001)

Além disso, é importante destacar os objetivos e as prioridades do PNE (Plano Nacional de Educação).

O Plano tem como objetivos: A elevação global do nível de escolaridade da população. A melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis. A redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e. Democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (PNE, 2001. OBJETIVOS).

Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino. Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram. A erradicação do analfabetismo faz parte dessa prioridade, considerando-se a alfabetização de jovens e adultos como ponto de partida e parte intrínseca desse nível de ensino. . Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino – a educação infantil, o ensino médio e a educação superior. Valorização dos profissionais da educação. Particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores. Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino (Ibidem, 2001. PRIORIDADES).

Portanto, é possível encontrar no PNE (Plano Nacional de Educação 2001). As diretrizes para a gestão e o financiamento da educação; as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e. As diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, (PNE, 2001).

Para conhecimento, o Plano Nacional de Educação anterior sofreu nove vetos, sendo necessárias algumas modificações na sua base. Após novas pesquisas pelo MEC (Ministério da Educação), audiências públicas e debates na câmara dos Deputados e Senado Federal foi possível aprovar a Lei 13.005/14, em cumprimento ao disposto da Emenda Constitucional nº 59 de 2009 que alterou o artigo 214, CF/88.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações

integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

A redação do Plano Nacional de Educação foi estabelecida na Lei 13.005, de 25 de Junho de 2014, no texto anterior, era plurianual passando a ser decenal. O texto foi matéria de vários debates por figuras políticas e conhecedores da problemática educacional no País. Tendo sido, consagrado como um importante instrumento de planejamento do Estado democrático de direito norteando e aprimorando as políticas públicas de Educação nos próximos 10 anos, definindo objetivos e estabelecendo metas para o ensino em todos os níveis com base, etapas e modalidades, além de ações integradas no âmbito federal estadual e municipal. (PNE, 2014-2024).

Ademais, o Plano Nacional de Educação no artigo 1º da lei supracitado prevê para a próxima década as seguintes diretrizes Com fulcro no Artigo 2º da Lei em comento. I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Portanto, O artigo 5º, Inc, seguintes, do PNE, estabelece os Órgãos de execução e cumprimento de monitoramento e avaliações periódicas pelos órgãos: I

Ministério da Educação (MEC); II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; III – Conselho Nacional de Educação (CNE); IV – Fórum Nacional de Educação (PNE 2014-2024).

2.3 PLANO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (PNEDH)

Os Direitos Humanos são aqueles inerentes ao ser humano. Quais sejam: o direito à vida, à família, à alimentação, à educação, ao trabalho, à liberdade, à religião, à orientação sexual e ao meio ambiente sadio, etc. Numa concepção jusnaturalista defendida por Thomas Hobbes, Jonh Locke e Rousseau. Em outro ponto destaca-se como uma concepção histórica, investida de lutas históricas pela libertação. (BOBBIO,1992).

No tocante, a Educação é o objeto modificador imperioso para que o indivíduo, investido de direitos e deveres transformem a si mesmo e a mentalidade do grupo que participa. (CADERNO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, 2013.p 11).

Com isso, destaca-se que os Direitos Humanos foram conquistados diferentemente em cada cultura e são garantias ao individuo dentro da sociedade que ele convive dando-lhe condições mínimas de sobrevivência humana. (CADERNO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, 2013. p16).

Foi com esse propósito, que em 1948 foi aprovada a proposta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um importante documento norteador para as nações (ibidem, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Artigo 1º aduz que: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. No mesmo intento o artigo 5º “caput”, da Carta Magna Brasileira de1988 afirma: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 1988).

A Constituição Cidadã no Artigo 1º expõe os princípios fundamentais e o Inciso III apresenta a Dignidades da Pessoa Humana como fundamento.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...).
III - a dignidade da pessoa humana;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) no Art. 2º caput, *in verbis*:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (LDB, 1996).

Neste sentido, a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, está no texto da Constituição Brasileira de 1988, Artigo 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 206 e incisos seguintes apontam os princípios basilares em que está firmado o ensino, quais sejam: valorização dos profissionais da educação escolar, gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade; piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 1988).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) está alicerçado em documentos internacionais, foi lançado no ano de 2002. Delimita a inclusão do Estado Brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos e seu Plano de Ação. (CARTILHA PNEDH, 2008.p.24).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos tem os seguintes objetivos:

Destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito; enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática; encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas; contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos; estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos; propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas.

Portanto, o Plano Nacional em Direitos Humanos (PNEDH), objetiva fortalecer o Estado democrático de direito, respeitando a diversidade e a pluralidade cultural. O Plano Nacional em Direitos Humanos (PNEDH)²⁹ define a Educação em Direitos Humanos como: Um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político; desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações

Assim, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é um instrumento que tem como objetivo orientar e formar sujeitos de direito com compromissos sociais. Com ênfase a valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa. (CADERNO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, 2013.p.11).

²⁹ CADERNO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANO, 2013,p 35.

III - PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 70, de 2015

A Constituição Brasileira de 1988, e O Estatuto da Criança e do Adolescente poderão ser matéria de Estudos nas escolas públicas e privadas do Brasil, na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio. A iniciativa é do Senador Romário Faria³⁰ representante do Estado do Rio de Janeiro. O texto já foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. O referido projeto propõe que seja feita uma alteração no artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) o documento está em análise para devida aprovação pela câmara dos Deputados.

Para conhecimento vejamos o trecho do conteúdo do projeto que altera a Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei 9.394/96).

“O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado”.

O teor do projeto é que a Constituição Brasileira faça parte do conteúdo estudado pelos alunos nas escolas de ensino fundamental e médio, ou seja, a inserção de uma nova disciplina “Introdução ao Estudo da Constituição”. O autor do projeto Romário Farias, é enfático ao dizer que a participação política aumentou muito. Para participar, é preciso ter acesso à informação de qualidade. É com educação, e conhecendo melhor nossos direitos e deveres que alcançamos cidadania. Portanto, para ser um Cidadão³¹ é importante conhecer suas obrigações, e conseqüentemente ter ciência para que possa exercer sua cidadania³².

³⁰ Romário de Souza Faria nasceu no dia 29 de janeiro de 1966 na favela do Jacarezinho, Rio de Janeiro. Na política, Eleito deputado federal em 2010, Romário foi apontado, por duas vezes, um dos melhores deputados do Brasil pelo Prêmio Congresso em Foco. Eleito em 2014, Senador da República pelo Rio de Janeiro com 4,6 milhões de votos, maior votação já alcançada por um candidato para o cargo no Estado.

³¹ Cidadão é aquele que se identifica culturalmente como parte de um território, usufrui dos direitos e cumpre os deveres estabelecidos em lei.

³² Exercer a cidadania é ter consciência de suas obrigações e lutar para que o que é justo e o correto sejam colocados em prática

O Inciso II do Artigo 5º, da Constituição Brasileira de 1988, alude que, *ipsis litteris*. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O texto citado refere-se ao princípio da legalidade. Diante disso, nem todo cidadão tem conhecimento das leis existentes no País, mesmo que tenha acesso através de recursos tecnológicos, e amparado pelo princípio da publicidade do artigo 37da CF/88, ou seja, não é permitido cometer ilícito, e depois tirar proveito disso alegando desconhecer a sua gravidade e as consequências da Lei. Portanto, é coerente que as Escolas de Ensino Fundamental e Médio passem a inserir nos conteúdos a disciplina de “Introdução ao direito Constitucional” objetivando garantir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Brasileira de 1988 é uma das mais avançadas. Segundo análise do jurista italiano Luigi Ferrajoli, expoente na área de Direito Constitucional. Sendo, portanto uma das mais completas entre as anteriores, pois é possível destacar aspectos de valorização ao cidadão, razão pelo qual foi denominada de Constituição Cidadã. E a mesma Consiste num sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regulam a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua atuação. (SILVA, José Afonso, 1999, pag. 39/40).

No que se refere à importância da Constituição, basta fazer um passeio pela história e buscar a origem do constitucionalismo, baseado na revolução francesa e Americana através dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade que dão origem as Constituições vindouras.

A Constituição é apresentada por estudiosos em três sentidos: Jurídico, Político e Sociológico. No sentido jurídico citamos Hans Kelsen com o seu conceito de norma fundamental, ou hierarquização das normas, no sentido de que as normas estão subordinadas a uma Lei maior, a Constituição.

Hans Kelsen concebe o Direito como estrutura normativa, cuja unidade se assenta numa norma fundamental, já que o fundamento de validade de qualquer norma jurídica é a validade de outra norma, ou seja, uma norma superior. Há uma estrutura hierárquica de diferentes graus do

processo de criação do Direito, que desemboca numa norma fundamental, que, no sentido positivo é representada pela Constituição (CARVALHO, Kildare, 2008, p. 52).

No Sentido político enfatiza o jurista Carl Schmitt, a Constituição é um ato resultante da vontade política do povo.

A essência da Constituição não está contida numa lei ou numa norma. No fundo de toda normatização reside uma decisão política do titular do poder constituinte, quer dizer, do Povo na Democracia e do Monarca na Monarquia autêntica (SCHMITT, 1932, p.27).

Nos ensinamentos do representante sociológico, Ferdinand Lassale, aprendemos que a Constituição é a soma de fatores sociais e reais que faz parte uma nação, e se o conteúdo não for coerente com os fatos reais, é apenas uma folha de papel em branco.

Nas palavras de Ferdinand Lassale no momento de uma palestra em Berlim no ano de 1862, cujo tema foi “A essência da Constituição”.

Quando a Constituição escrita não corresponder à Constituição real, estoura um conflito que não há como evitar e, nessas condições, ou será reformada, para se ajustar aos fatores reais de poder, ou a sociedade acaba por deslocar os pilares que sustentam a Constituição. (LASSALE, p. 68).

Pode-se verificar através dos conceitos que a Constituição para o Estado é de suma importância, pois é uma forma de estruturá-lo e organizá-lo, e dizê-lo como deve agir em favor da Sociedade.

A Constituição Brasileira de 1988, no seu preâmbulo norteia a vida política da nação quando institui o Estado Democrático de Direito³³.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

³³ Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. (ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.)

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL).

Neste sentido, a Segurança Jurídica do país está interligada com seu Diploma legal. Os princípios, os direitos e garantias fundamentais estabelecem a ação do Estado junto à Sociedade. Para que possa ser garantida a efetiva ação e proteção do ente público é necessário observar as mudanças que ocorrem na sociedade. Para Norberto Bobbio, existem duas fontes do Direito. As fontes formais compostas por regras, normas e as leis. Que norteiam a sociedade. E as fontes materiais são positivadas, ou seja, apresentadas em escrito na legislação.

Desta feita, a sociedade vive em constante mutação, e é possível perceber as manifestações populares em busca de mais direitos, uma vez que suprimir os direitos existentes é um retrocesso social. E quando ocorre a mudança, a inclusão ou uma alteração na Lei Constitucional, é necessário que seja realizado por Emendas Constitucional, como ensina a própria constituição no seu rito específico.

Após conhecermos conceitos e finalidades do Diploma Legal de 1988, é necessário difundir este conteúdo para que os jovens tenham conhecimento da importância da Constituição para o Estado, e através de ações de cidadania possa despertar para defender a Carta Magna, o Estado democrático de Direito e os seus direitos e deveres.

Portanto, o aluno nas séries iniciais tem contato com conteúdos de outros Países, conhece a história política de outras nações como, por exemplo, a Revolução Francesa, Americana dentre outros temas e a Carta Magna de seu Estado é desconhecida, como é possível formar cidadãos conscientes das suas obrigações e do papel do Estado, sem noções básicas da norma fundamental que rege suas garantias fundamentais.

Neste sentido, o aprendizado é fruto da Educação, e a educação forma o cidadão, a Constituição Brasileira de 1988 aduz no artigo 6º “caput” que a Educação faz parte do rol dos Direitos Sociais³⁴.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) confirma em seus artigos seguintes, que a Educação é função do Estado e da Família. *In verbis*.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Concomitantemente, o projeto de lei do Senador Romário de número 70/2015 do Senado Federal, tramita na Câmara dos Deputados desde o mês de Outubro de 2015. A proposta é para que seja alterado o artigo 32, no inciso II e parágrafo 5º, e 36, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96. E inserção do inciso IV. Além de conteúdo da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O objetivo do Senador Romário Farias é que a Disciplina de Direito Constitucional seja inserido nas escolas de ensino fundamental e médio.

³⁴ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado ao exposto, consideramos de total relevância a Declaração dos Direitos Humanos, por se tratar de um instrumento de proteção a todos os seres humanos, que teve o reconhecimento formal em 1948, pela organização das Nações Unidas (ONU), tornando-se referência para as Constituições Brasileiras. No pensamento de Norberto Bobbio, é a maior prova de consenso entre os homens. Em consequência disso originou-se nossa Constituição de 1988, o que a fez torna-se reconhecida como Constituição Cidadã. Sendo assim, é possível vislumbrar a importância do estudo da Constituição Brasileira de 1988 nas salas de aula com nossas crianças e adolescentes.

O diploma legal, ou seja, a Constituição Federal de 1988 apresenta de maneira clara no artigo 205, “caput” CF/88, que a Educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família, neste sentido a Lei de Diretrizes de Bases da Educação (LDB) corrobora com a Constituição, no sentido de priorizar a Educação. No artigo 2º da Lei 9.394/96 LDB, o mesmo afirma que: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Diante disso, é de responsabilidade do Estado e da Família a Educação, e será simultaneamente dada no lar e na escola que refletirá na Sociedade. De fato, a legislação educacional foi uma inovação no sistema de ensino, pois representa um novo momento da educação brasileira, ao proporcionar avanços, distribuindo funções, atribuições e responsabilidades, a todos os envolvidos no processo educacional.

O texto constitucional em estudo deverá fazer parte do conteúdo obrigatório nas séries do ensino Fundamental e Médio. A sugestão de Lei que já foi aprovada no Senado Federal, pela comissão de Educação, Cultura e Esporte, (Lei PLS 70/2015). O autor do projeto Senador, Romário Farias do Rio de Janeiro, afirma que

o objetivo é de expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes o direito constitucional e em contra partida, aprenderem sobre seus direitos. O parlamentar defende também que após as manifestações nas ruas em junho, de 2013, onde milhões de pessoas protestaram contra os serviços públicos de má qualidade e a corrupção, tornando-se necessário uma atenção maior para os jovens, pois uma boa orientação cívica só os tornará cidadãos conscientes e conseqüentemente escolherão melhor seus representantes políticos.

È imprescindível que o estudo do diploma legal chegue as nossas crianças e adolescentes, pelo fato de que o documento tem importantes informações concernentes aos direitos fundamentais, sociais políticos e econômicos. Não sugerimos que sejam discutidos em sala de aula assuntos relativos à Sistema Tributário, Controle de Constitucionalidade e etc..., mas que noções básicas de constitucional sejam repassadas tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) formado cidadãos conscientes de seus direitos individuais e deveres sociais.

O Projeto de Lei recebeu críticas e apoio de professores e parlamentares. O parlamentar Sergio Majeski - ES (PSDB) é contra a criação, por considerar a grade curricular muito extensa. O pesquisador e professor em Educação, Francisco Borges, considera a proposta relevante, mas julga necessários debates no ambiente escolar, como também, audiências públicas e reuniões. Questiona ainda, Francisco Borges, sobre a competência do professor que irá lecionar tal disciplina. A parlamentar Maria Luiza, ES (PMDB) Posiciona-se a favor e diz: “È importante que cada cidadão brasileiro conheça a nossa Constituição e se reconheça nela como destinatário de direitos e operador de deveres”.

Portanto, diante de uma necessidade recorrente a importância do ensino da Constituição nas escolas públicas e privadas deve ser apoiada e difundida por aqueles que desejam uma sociedade melhor. Não é necessário um aprofundamento como já se foi dito anteriormente, mas é possível que o ensino seja adaptado às séries e a realidade das comunidades onde estão inseridas as escolas. O desconhecimento do diploma legal por parte de nossas crianças e adolescentes é de fato preocupante, pois os tornam despreparados e desprovidos de civilidade, como

exigir direitos, se os mesmos não sabem como escolher seus representantes, nem tem conhecimento das atividades que os mesmos desenvolvem.

Notoriamente, o Estado Democrático de Direito, proporciona garantias, e torna apto os cidadãos a usufruírem de seus direitos civis, políticos, e sociais, que lhe são assegurados por esta tão magnífica carta, “A Carta Magna”. Uma Sociedade que é conhecedora de sua mais nobre e eximia fonte de orientação de cidadania, é na verdade, uma sociedade livre e escrava de ninguém.

REFERÊNCIAS

ANDERSON Benedict, **Nação e Consciência Nacional**. São Paulo, editora Ática, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010 Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538>. Acesso em 10 maio 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL, **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais** – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. **Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147>. Acesso em 10 maio 2016.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro, 1ª edição: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves . **Direito constitucional**. 14. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB Fácil: leitura crítico-compreensiva**: artigo a artigo/ Moaci Alves Carneiro- Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

CAVALCANTI, Amaro. **Regime federal e a república brasileira**. Brasília: UnB, 1983).

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo, 24ª edição, editora Saraiva, 2003.

DANTAS, Alexandre Fernandes. **Constituições Republicanas do Brasil de 1891 e de 1934: direitos individuais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10618&revista_caderno=12>. Acesso em 14 abr 2016.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Direitos Difusos na Constituição de 1988**. In: *Revista de Direito Público*. São Paulo, n. 88, Out-Dez. 1988.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma constituição?** Trad. Walter Stonner. - Porto Alegre: Villa Martha, 1980.

LIMA, Filipe Antonio de Oliveira. **A Constituição Brasileira: da Constituição Imperial à Constituição Cidadã**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6352>. Acesso em 15 maio 2016.

LIMA, Paulo de Souza. **Constituições brasileiras – momentos históricos e características**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15477>. Acesso em 15 maio 2016.

LIMA, Wesley de. **Da evolução constitucional brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 49, jan 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4037>. Acesso em maio 2016.

LUZ, Eduardo Silva. **A importância da inserção de constitucional nas grades curriculares do ensino médio**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 03 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51126&seo=1>>. Acesso em: 30 maio 2016.

MACIEL, Ademar. **Nossa primeira constituição à luz do direito comparado**. Revista trimestral de direito público. São Paulo, nº 1, p. 192-207, 1993).

Marshall, T.H., **Cidadania e Classe Social**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1963.

Miranda, Henrique Savonitti, **Curso de Direito constitucional**. Brasília, Editora Senado Federal, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 6ª edição, editora Atlas, 2013.

PESSOA, Eudes Andre. **A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623>. Acesso em maio 2016.

PINTO, Marcos José. **Um breve histórico sobre as Constituições Brasileiras**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36050&seo=1>>. Acesso em: 31 maio 2016.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio – São Paulo: ABC, 2005.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. **A Constituição Política do Império do "Brazil": breve análise da estrutura, das características e dos principais temas**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 07 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46902&seo=1>>. Acesso em: 09 maio 2016.

SANTOS, Lília Teixeira. **O Estado Democrático de Direito instaurado na democracia brasileira com a Constituição Federal de 1988 (CF/88): estado de**

direito e de justiça social. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 07 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45045&seo=1>>. Acesso em: 31 maio 2016.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Silva, José Afonso, **Curso de Direito constitucional Positivo**. São Paulo, 28ª edição, editora Malheiros, 2007.

SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. **A Lei 13.005 de 25 de junho de 2014: O Novo Plano Nacional de Educação**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49062&seo=1>>. Acesso em: 26 maio 2016.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **"Magna Carta"**; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/magna-carta.htm>>. Acesso em 30 de maio de 2016.

SOUZA, Mércia Cardoso De; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. **O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7368> Acesso em maio 2016.

Torres, Ricardo lobo, **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro, 2ª edição, editora Renovar, 2001.

URCONVITE, Adriano dos Santos. **A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417>. Acesso em 18 maio 2016.

SITES

www.academia.edu/8335586/1889_Laurentino_Gomes

<http://cpdoc.fgv.br/>

<http://edemocracia.camara.gov.br/>

<http://educaja.com.br/>

<http://intertemas.unitoledo.br/>

<http://jus.com.br/artigos/>

<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/>

<http://noticias.r7.com/>

<http://pne.mec.gov.br/>

<http://principios-constitucionais.info/constituicao-federal.html>

<http://revistaescola.abril.com.br/>

<http://seleccionandodireito.blogspot.com.br/>

<http://www.brasil.gov.br/>

<http://www.conpedi.org.br>

<http://www.dhnet.org.br/>

<http://www.direitoaeducacao.org.br/>

<http://www.dudh.org.br/declaracao/>

<http://www.ebah.com.br/>

<http://www.esdc.com.br/>

<http://www.fa7.edu.br/>

<http://www.historiadorbrasil.net/>

<http://www.humanrights.com/>

<http://www.imessm.edu.br/>

<http://www.infoescola.com/>

<http://www.iunib.com/r>

<http://www.jurisway.org.br/>

<http://www.planalto.gov.br/>

<http://www.portalodia.com/noticias/educacao/estudo-da-constituicao-federal-pode-se-tornar-obrigatorio-nas-escolas-249437.html>

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>

<http://www2.camara.leg.br>

<http://www25.senado.leg.br/>

<http://portal.mec.gov.br/>

<http://www.tse.jus.br/>

ANEXO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 70, DE 2015

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. . (NR)

“Art. 36

IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que completou 25 anos este ano, foi o grande marco da restauração da democracia no Brasil e a renovação do orgulho cívico no país.

Foi a maior movimentação política de várias classes sociais, sindicais e das minorias já registrado na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e a liberdade de expressão.

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres.

Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade.

Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora.

Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância deste Projeto, espero o apoio de Vossas Excelências em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,
Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar

no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de

13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007)*

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal

nos currículos do ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997)*

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - *(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF

OS: 10455/2015